

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA AZEREDO DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: INTERPRETAÇÃO LEGAL E
(IN)CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL FRENTE AO CRITÉRIO DE
MISERABILIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

ANDRESSA AZEREDO DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: INTERPRETAÇÃO LEGAL E
(IN)CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL FRENTE AO CRITÉRIO DE
MISERABILIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

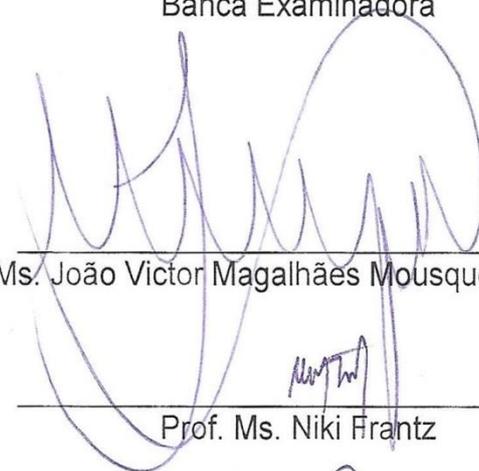
Santa Rosa
2016

ANDRESSA AZEREDO DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: INTERPRETAÇÃO LEGAL E
(IN)CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL FRENTE AO CRITÉRIO DE
MISERABILIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

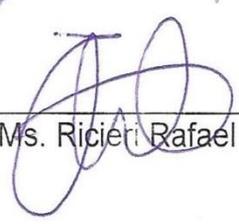
Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer - Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Ricieli Rafael Dilkin

Santa Rosa, 24 de novembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia à minha família, principalmente ao meu pai Orlando Derli de Oliveira, por ter me proporcionado e realizado esse sonho de cursar a Faculdade de Direito e, a minha mãe Rosicler Vieira Azeredo, por sempre me incentivar e apoiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e por sempre me dar forças para continuar essa longa caminhada, por me proporcionar a luz nos momentos mais sombrios dessa trajetória.

Aos meus pais Orlando Derli de Oliveira e Rosicler Vieira Azeredo por me manterem sempre no caminho do bem e, por me proporcionarem essa graduação.

Ao meu noivo Cristiano Schonarth, por sempre estar ao meu lado, seja nos momentos bons ou ruins, me incentivando a nunca desistir.

A minha irmã Anne Francine, pela compreensão nos momentos de silêncio.

Ao meu orientador, Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer pelo seu apoio e esclarecimentos ao longo dessa pesquisa.

Aos demais professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis pelos ensinamentos ao longo desses cinco anos de aprendizado.

Por mais longa que seja a caminhada
o mais importante é dar o primeiro passo.
Vinicius de Moraes

RESUMO

O tema da presente monografia versa sobre o Benefício de Prestação Continuada com aparo pela LOAS, tema este que se relaciona com a Seguridade Social, como delimitação temática tem-se a compreensão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e a pessoas com deficiência, bem como a sua regulamentação pela Lei Orgânica de Assistência Social. O problema está indagado em que medida tem sido garantida a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência incapacitada para a vida, no que consiste ao critério de miserabilidade? Dessa forma, este trabalho apresenta como objetivo geral analisar a Seguridade Social, focando, em especial, na Assistência Social, bem como no Benefício de Prestação Continuada e na Lei que o regulamenta, Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993, no que tange à concessão do mesmo e a consagração dos requisitos que habilitam esta concessão. A escolha do tema para o presente projeto de monografia se justifica pela análise de uma Lei Orgânica aplicada à prestação do benefício assistencial ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência incapacitada para a vida. De enorme relevância jurídica, a discussão dessa temática é de extremo valor aos cidadãos que necessitam desse benefício no Brasil e, desse modo, surge a grande questão dessa pesquisa, ou seja, analisar e discutir aqui, aquilo que é de suma importância a grande maioria da população brasileira, estudar a concessão do benefício no que se refere ao critério de miserabilidade. Destaca-se, em princípio, a concessão da prestação deste benefício com relevância da Lei Orgânica de Assistência Social e da cordial Constituição Federal. A pesquisa caracteriza-se como teórica, com tratamento de dados de forma qualitativa e com finalidade explicativa. O método da abordagem é hipotético dedutivo, os métodos são de procedimento histórico e comparativo, a pesquisa se dará por documentação indireta, bibliográfica e documental. Esta monografia é dividida em três capítulos: o primeiro versará sobre a origem da Assistência Social, o segundo tratará do Benefício de Prestação Continuada, já o terceiro estudará a aplicabilidade da LOAS e da análise de julgados que abrangerá três decisões do STF, uma do STJ e duas do TRF4. Pode-se concluir que a concessão do Benefício de Prestação Continuada se dá, mesmo não aderindo ao critério de renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, percebe-se isso através do critério de flexibilização de dois julgados do STF que tiveram repercussão geral no ano de 2013.

Palavras-chave: Seguridade Social – Benefício de Prestação Continuada – Critério de Renda – Igualdade – Concessão.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the Benefit of Continuous Provision with hairstyling by LOAS, a theme that is related to Social Security, as thematic delimitation is the understanding of the benefit of continuing care for the elderly and people with disabilities, as well as Such as its regulation by the Organic Law of Social Assistance. The question arises as to the extent to which it has been ensured that the benefit of continuing care for the elderly aged 65 and over is granted, and the person with disability disabled for life, in what concerns the criterion of miserableness? In this way, this work has as general objective to analyze Social Security, focusing, in particular, on Social Assistance, as well as on the Benefit of Continuing Care and the Law that regulates it, Organic Law of Social Assistance nº 8.742/1993, regarding The concession of the same and the consecration of the requirements that qualify this concession. The choice of theme for this monograph project is justified by the analysis of a Organic Law applied to the provision of care benefits to the elderly, aged 65 and over, and to the person with disability disabled for life. Of enormous juridical relevance, the discussion of this subject is of extreme value to the citizens who need this benefit in Brazil and, therefore, the great question of this research arises, that is, to analyze and to discuss here, what is of great importance the great majority Of the Brazilian population, study the concession of the benefit with regard to the criterion of miserability. It should be noted, in principle, that this benefit is granted with the relevance of the Organic Law on Social Assistance and the cordial Federal Constitution. The research is characterized as theoretical, with qualitative treatment of data and with explanatory purpose. The method of the approach is hypothetical deductive, the methods are of historical and comparative procedure, the research will be through indirect, bibliographic and documentary documentation. This monograph is divided into three chapters: the first will deal with the origin of Social Assistance, the second will deal with the Continuous Benefit Benefit, and the third will study the applicability of LOAS and the analysis of judgments that will analyze three STF decisions, one of STJ and two from TRF4. It can be concluded that the granting of the Continuous Benefit Benefit is given, even though it does not adhere to the per capita income criterion of $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, this is perceived through the criterion of flexibilization of two STF judges who had a general repercussion on Year 2013.

Key words: Social Security - Continuous Benefit Benefit - Income Criteria - Equality - Concession.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
BPC – Benefício de Prestação Continuada
CF – Constituição Federal
CNAS – Conselho Nacional da Assistência Social
CNSS - Conselho Nacional do Serviço Social
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CRESS – Conselho Regional de Serviço Social
FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
IBGE – Instituto Nacional de Geografia e Estatística
LBA – Legião Brasileira de Assistência Social
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social
MPF – Ministério Público Federal
MT – Mato Grosso
n^{os} – Números
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
p. – Página
PE - Pernambuco
Prof. – Professor
R\$ - Valor em Reais
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
TNU – Tribunal Nacional de Uniformização
TRF – Tribunal Regional Federal
TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4^a Região
% - Percentual
§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
1.1 ORIGEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNDO	12
1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO	16
1.3 REFLEXOS À SOCIEDADE COM A ASSISTÊNCIA SOCIAL (IBGE)	21
2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	26
2.1 TIPOS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA SEGURIDADE SOCIAL	26
2.2 REQUISITOS E MECANISMOS PARA O ATENDIMENTO	29
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LOAS	36
3 APLICABILIDADE DA LOAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	41
3.1 REQUISITO DE RENDA ESTABELECIDO PELA LEI 8.742/93	41
3.2 APLICABILIDADE DA LEI PERANTE A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	45
3.3 ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE	47
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com amparo legal pela Lei 8.742/93 (LOAS), busca como delimitação temática a compreensão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e a pessoa com deficiência, bem como procura esclarecer como esse benefício é regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social. O problema visa responder em que medida tem sido garantida a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência incapacitada para a vida, assim como esclarece o critério de miserabilidade que habilita esta concessão.

Diante disso, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a legislação aplicável ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada no que consiste a sua concessão e, ainda, esclarecer os requisitos que habilitam esta concessão com enfoque maior em dois julgados do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, os objetivos específicos resumem-se em três: estudar a Seguridade Social e a Assistência Social; pesquisar de que forma ocorre a prestação desse benefício e sua eficácia, analisar os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada com enfoque maior na Constituição Federal, na Lei 8.742/93, em quatro julgados do STF, um julgado do STJ e um julgado do TRF4, cuja decisões foram proferidas entre os anos de 2009 e 2016.

Diante do exposto, a presente pesquisa se justifica por ter uma enorme relevância jurídica, sendo que essa temática é de suma importância aos idosos acima de 65 anos e aos portadores de deficiência incapacitados para o serviço e, desse modo, surge o destaque dessa pesquisa, estudar a aplicabilidade do benefício com destaque na Lei Orgânica de Assistência Social e na cordial Constituição Federal.

Quanto à metodologia aplicada ao estudo em síntese, a pesquisa caracteriza-se como teórica, com tratamento de dados de forma qualitativa e com finalidade explicativa. O método de abordagem é hipotético dedutivo, abrangendo os métodos

de procedimento histórico e comparativo, onde a pesquisa versará através de documentação indireta, bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A estrutura da presente pesquisa se dará através de três capítulos, quais sejam: o primeiro versará sobre a origem da Assistência Social, buscando compreender seu contexto histórico e seu surgimento no mundo, sendo que este capítulo se divide nos seguintes subtítulos: origem da Assistência Social no mundo, Assistência Social no estado brasileiro e reflexos à sociedade com a Assistência Social.

Já no segundo capítulo serão abordadas questões que versam sobre o Benefício de Prestação Continuada e os requisitos estabelecidos pela LOAS para a sua concessão e, ainda, tratará dos princípios base dessa lei, esse capítulo será dividido em quatro subtítulos, sendo os seguintes: tipos de serviços prestados pela Previdência Social, requisitos para o atendimento, mecanismos de atendimento e princípios norteadores da LOAS.

Por fim, o terceiro e último capítulo estudará a aplicabilidade da LOAS na concessão do Benefício Assistencial e, para fechar, ainda serão analisados alguns julgados acerca desse tema, esse capítulo será dividido em três subtítulos, quais sejam: requisito de renda estabelecido pela Lei 8.742/93, aplicabilidade da lei perante a sociedade contemporânea e análise de julgados, como veremos a seguir.

1 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social a partir da Constituição Federal de 1988 foi consagrada como sendo um direito do cidadão e um dever do Estado, no entanto com o surgimento da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) foi estipulada como sendo uma Política de Assistência Social, compondo a esfera da Seguridade Social em conjunto com a Saúde e a Previdência Social.

A diferença entre a Assistência Social e as outras esferas é que a assistência não é contributiva, devendo atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. A Assistência Social é um dos três componentes da Seguridade Social, sua função é manter uma política social destinada ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, sejam idosos ou com deficientes que buscam esse aparo assistencial.

O presente capítulo versará sobre a origem da Assistência Social, bem como tem por objetivos estudar seu contexto histórico e seus principais destaques de melhoria das condições de vida das pessoas carentes. Em um primeiro momento, a presente pesquisa tratará sobre a origem da Assistência Social no mundo, ressaltando a sua evolução e a sua linha do tempo no que diz respeito às pessoas carentes.

Em um segundo momento, abordará sobre Assistência Social no Estado Brasileiro com enfoque nos benefícios assistenciais garantidos pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no Benefício de Prestação Continuada e na Lei Orgânica de Assistência Social, criada em 7 de dezembro de 1993.

Por fim, em um terceiro momento o estudo versará sobre os Reflexos à Sociedade com a Assistência Social, trazendo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que condiz com os benefícios prestados a população, aos idosos carentes e aos portadores de deficiência.

1.1 ORIGEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNDO

O marco histórico da criação da Assistência Social se desenvolveu na Inglaterra no ano de 1601 com a edição da chamada Lei dos Pobres, que tinha por base a prestação de auxílios e assistência à saúde aos necessitados. Esses auxílios eram prestados diretamente aos inválidos e as crianças como forma de ajuda, bem

como era distribuído um benefício para eles. Entretanto, aos homens e mulheres o auxílio era prestado de outra forma, eram encaminhados diretamente para empregos (TAVARES, 2010).

Conforme Tavares, na época das sociedades pré-industriais a Assistência Social era ligada à noção de solidariedade privada, sendo exercida perante a sociedade fortemente estruturada e hierarquizada (TAVARES, 2010). Era prestada uma assistência subsidiária àqueles que não integravam a proteção Estatal, cabia à Igreja e ao Poder Real transpassar esse amparo. O que ocorria na verdade era que a Assistência Social protegia apenas os indigentes, e não aqueles sem condições para o trabalho.

Para Tavares, com a Revolução Francesa surge uma nova concepção de relação entre o indivíduo e o Estado, bem como uma nova forma de compreender a Assistência Social:

Na declaração dos Direitos do Homem de 1793, aparecem três pontos originais de referência: 1) há uma desestruturação da sociedade, com a supressão das Corporações (a Lei Le Chapelier, de 17/06/1791, proibia a coalisão de trabalhadores, a titulo de proteger a liberdade e a igualdade), a proibição de existência de intermediação institucional entre o Estado e o indivíduo e a laicização do Estado (da qual deriva um enfraquecimento da assistência prestada pela igreja), 2) o direito à assistência é reconhecido a todos, com a afirmação de que existe uma dívida da sociedade com o homem, e 3) o direito à assistência passa a ser vinculado ao direito do trabalho. No entanto, essa referência, na prática, acabará sendo curta, pois triunfa o ideário liberal da burguesia como classe com ascensão política. (TAVARES, 2010, p. 48-49).

Com o surgimento da Revolução Industrial na Inglaterra o trabalho humano passa a ser equiparado a uma mercadoria, ou seja, passa a ser objeto de locomoção. Contudo, em 1832 é aprovada a Nova Lei dos Pobres, por meio da qual concentravam os pobres em alojamentos, ou seja, em casas de trabalho, sendo que ali os operários realizavam tarefas (TAVARES, 2010). Foi a primeira lei editada que obrigava o Estado a prover o atendimento aos que necessitassem de auxílio.

Durante o século XVI houve um aumento significativo da população na Inglaterra, ou seja, milhares de trabalhadores que saíram da zona rural migraram para os grandes centros industriais a procura de trabalho. Contudo, nem sempre era possível ingressar no mercado de trabalho, aumentando cada vez mais na Inglaterra o número de pobreza e de pessoas que ficavam percorrendo as ruas, acarretando assim, diversos problemas sociais:

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, também foi importante fator que contribuiu para a evolução da proteção social. Como consequência, ocorreu grande migração de pessoas do campo para a cidade, com ampliação da pobreza nos centros urbanos e a sujeição do indivíduo a maiores riscos no trabalho, o que gerou acentuada pressão dos trabalhadores pela adoção de medidas que pudessem ampará-los nas situações de enfermidade, acidentes de trabalho e desemprego. (MIRANDA, 2007, p. 04).

Conforme Tavares, “A concentração populacional da miséria nos principais centros urbanos industrializados, muda o fundamento da assistência, da solidariedade prestada às populações carentes.” (TAVARES, 2010, p. 49). Isso ocorre porque a partir deste contexto a burguesia, ou seja, a classe dominante passa a encarar como uma forma de solução aos problemas de segurança pública dos centros urbanos, partindo-se da premissa de internação daqueles classificados como indesejáveis para a sociedade.

Um primeiro momento, fundamental para o estudo previdenciário e assistencial, ocorreu na Alemanha no ano de 1883 quando foi aprovado em parlamento um projeto de seguro de doença de Chanceler Otto Von Bismark, o qual foi seguido no ano de 1884 pelo seguro de acidentes de trabalho e no ano de 1889 pelo seguro de invalidez e velhice, conforme Fábio Ibrahim cita em sua obra (IBRAHIM, 2009).

A Assistência Social tem sua origem histórica baseada na caridade e na solidariedade religiosa, a qual teve duração até a década de 1940. O termo Assistência vem do latim “adsistentia”, que tem por tradução o ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade (MARTINS, 2010).

De acordo com Miranda, “O Código de Hamurabi, o Código de Manu e a Bíblia Sagrada são os primeiros registros escritos que contemplam medidas de proteção a infortúnios. O Talmud, livro da doutrina e jurisprudência da lei mosaica, registra regras de proteção no caso de acidentes de trabalho.” (MIRANDA, 2007, p. 04). São esses os primeiros registros encontrados para assegurar aos pobres sua proteção nos que diz respeito ao trabalho, ou seja, garantir sua segurança durante seus serviços.

A preocupação do ser humano com o seu bem-estar tem registro desde a origem da sua espécie, com medidas voltadas para satisfazer as necessidades de

sobrevivência ou melhoria das condições de vida das pessoas. São condições que formam o traço inicial para o desenvolvimento da proteção social:

A assistência social nos primórdios era alicerçada de sentimento de caridade e na compaixão humana, consistindo forma de amparar os pobres e os desafortunados. Sua dimensão atual lhe confere a natureza de mecanismo de inclusão e justiça sociais, garantindo prestações sociais mínimas, na forma de serviços e garantias, para a sobrevivência digna daquele que se encontra em situação de desamparo, independentemente de contribuição à seguridade social, na forma disciplinada em lei. (MIRANDA, 2007, p. 271).

Conforme Martins, a Assistência Social é entendida como um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes consistindo em: pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos entre outras prestações (MARTINS, 2010). A Assistência Social foi criada para suprir as necessidades da vida humana, para atender aos carentes e necessitados de ajuda, sendo qual for toda ela é necessária para manter a saúde e o bem das pessoas carentes.

Ressalta Vianna, que desde o ano de 1985 se discutia o caminho para se formular uma política pública de assistencialismo através da inclusão de direitos sociais e, mais especificamente, do direito à seguridade social. Nela deveriam estar previstas garantias à saúde, à assistência e previdência social na Constituição Federal. Então, foi a partir da luta de grupos e movimentos sociais dos sindicatos, partidos políticos e igreja, que foram discutindo e construindo uma proposta de Lei Orgânica e de Política de Assistência Social em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão (VIANNA, 2014).

A Assistência é um direito do cidadão e um dever do Estado, que deve ser exigido em sua totalidade por toda a sociedade. Conforme Santoro, “[...] ao definir seus objetivos e traçar sua política social, conforme os equipamentos públicos disponíveis, o Estado também fica obrigado a não prejudicar nem diminuir a importância e o espaço das formas privadas de proteção, a fim de possibilitar o seu acesso para os mais favorecidos, que, assim, em tese, deixam de valer-se dos recursos destinados aos menos favorecidos.” (SANTORO, 2001, p. 02). O Estado é quem possui essa essência de fazer valer o direito e o cidadão como ente possuidor de direitos tem o dever de buscar por ajuda perante os órgãos públicos.

Na metade da década de quarenta, do século XX, ou seja, após a Segunda Guerra Mundial os Estados inglês, francês e brasileiro, adotaram um acordo entre Sociedade, Estado e Mercado para então, fazer com que nascesse a proteção social de cidadania para todos com garantias em prol do povo. A experiência inglesa de bem-estar social e a francesa de solidariedade e proteção social se estenderam por outros países da Europa (SPOSATI, 2007). No Brasil só chegou em 1988 pela promulgação da nova Constituição Federal e com modificações a respeito.

1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO

No Brasil até o ano de 1930 não havia uma compreensão de pobreza no que consiste à questão social e a sociedade, a miséria era tratada como um caso de polícia. “[...] a Assistência Social era umas das divisões do Direito do Trabalho, sendo estudada com este.” (MARTINS, 2010, p. 477). Antes da Constituição Federal de 1988 não existia legislação que tratasse sobre a matéria da Assistência Social, sendo ela estudada em conjunto com a Previdência Social, ou seja, não existia a sua autonomia no Direito.

Em 28 de agosto de 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência Social (LBA), ou seja, um órgão assistencial que teve por objetivo ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial, que teve o apoio da Federação das Associações Comerciais e da Confederação Nacional da Indústria. Conforme o artigo 9º da Lei 6439/77, Lei que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, à Legião Brasileira de Assistência Social (LBA) competia prestar assistência social a população carente mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas (BRASIL, 1977).

Inicialmente a LBA caracterizou-se por um atendimento a mães e crianças. Com o passar do tempo a LBA foi destacando-se e sua linha foi seguindo o desenvolvimento econômico e social do país, bem como da população em estado de vulnerabilidade social. Contudo, alguns anos mais tarde foi criado CFESS - Conselho Federal de Serviço Social (SOARES, 2013).

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) se constitui em uma autarquia pública federal tendo por objetivos orientar, disciplinar, fiscalizar e

defender o exercício profissional do assistente social no Brasil, em conjunto com os CRESS - Conselhos Regionais de Serviço Social (BRASIL, 1977).

Durante os anos 70, conforme Aldaíza Sposati, a corrente do neoliberalismo político, econômico e social, iniciada por Margaret Thatcher na Inglaterra, foi desfazendo as conquistas sociais dos anos 50. Esta corrente chegou ao Brasil logo após a promulgação da Constituição de 1988, pelas mãos do então presidente Collor que gerou impedimentos para o avanço das conquistas sociais. Em 1990 Collor impediu que a Lei de LOAS fosse promulgada e vetou seu nascimento na época (SPOSATI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 é o marco histórico e legal para a percepção das transformações da existência da assistência social no Brasil, qualificando-a como política de seguridade social, conforme o artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Os sociais democratas brasileiros, e parte dos socialistas entenderam que o Brasil poderia, e deveria produzir serviços sociais públicos de qualidade mesmo, sob a economia capitalista. Deveria demandar tal responsabilidade do Estado, mesmo que isto pudesse parecer quase impossível de acontecer ou até considerar que alguns políticos poderiam usar tais serviços para amainar conflitos sociais. Aqui em geral, a família socialista se divide. Para alguns ortodoxos tudo o que for proposto tenderá a fantasias e resultado zero, enquanto a economia não for socialista. Para outros, as mudanças na sociedade são relações de conflito e esses conflitos mudam posições de forças sociais e permitem mudar situações e protagonismos. (SPOSATI, 2007, p. 09).

A atual Constituição promulgada em 1988 trouxe várias mudanças acerca do tema Seguridade Social, na qual se divide em três partes, quais sejam a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 203 e 204 que passou a tratar da organização da Assistência Social, ou seja, o artigo 203 dispõe sobre os objetivos da assistência social e o artigo 204 trata das suas diretrizes (BRASIL, 1988).

Em 1991 ocorreu o 1º Seminário Nacional de Assistência Social realizado em Brasília, por iniciativa de diferentes entidades da categoria profissional, surgindo então, a Comissão pela LOAS que serviu de subsídio ao projeto de lei nº 3154. Esses encontros culminaram com a Conferência Nacional de Assistência Social realizada em junho de 1993 (MPES, 2000).

A partir da concepção de Gustavo Neves, a Assistência Social é hoje o terceiro instituto componente da Seguridade Social no Brasil, possuindo um caráter universal e independente de contribuição, se assemelhando muito ao sistema da saúde (NEVES, 2009). Significa dizer que juntamente com a previdência social e o sistema de saúde, compõe-se a seguridade.

Contudo, para a satisfação dos cidadãos brasileiros em 07 de dezembro de 1993 nasceu a Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a finalidade de promulgação para disciplinar o controle legal e assegurar a assistência social para quem dela necessitar, independente de contribuição para a previdência social.

A Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8742/93 dispõe sobre a organização da assistência social, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 1330/94, que mais tarde foi revogado pelo Decreto nº 1744/95, o qual regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (MARTINS, 2010).

A LOAS trouxe mudanças estruturais e conceituais em seu texto, referentes à assistência social pública, transformando e criando um novo cenário com novos atores e novas estratégias e práticas, além de novas relações interinstitucionais com a sociedade:

A Lei Orgânica da Assistência Social atribui um caráter de maturidade legal aos serviços sócio assistenciais, tendo como instância de coordenação o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Tal lei instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) enquanto instância máxima de deliberação. Suas competências principais consistem em aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), normatizar e regular a prestação de serviços sejam eles de caráter público ou privado no campo da política em questão. Acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, zelar pela efetivação do sistema participativo e descentralizado; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, divulgar no Diário Oficial da União todas as decisões, bem como do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), dentre outras. (SANTANA; SILVA; SILVA, 2013, p. 04).

A Lei 8742/1993 deixa claro que a Assistência Social é dever do Estado e direito do cidadão, ou seja, trata-se de uma política de seguridade social não contributiva, que deve prover os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

A Lei Orgânica de Assistência Social se subdivide em benefícios. Contudo, os Benefícios Assistenciais se dividem em duas modalidades, quais sejam, os

Benefícios Eventuais e o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

Os benefícios eventuais estão previstos no artigo 22 da LOAS, constituindo-se em parcela não contributiva. Esses benefícios caracterizam-se por seu caráter adicional e provisório, concedido aos cidadãos em razão de morte, nascimento, casos de vulnerabilidade temporária e em situações de calamidade pública.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o principal deles, este benefício se dá através de uma transferência de renda garantida pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 203, e estabelecido pelos artigos 20º e 21º da Lei nº 8.742/1993, bem como regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Tal benefício consiste em uma quantia equivalente a um salário mínimo mensal que é direcionado à pessoa idosa com 65 anos ou mais ou a pessoa com deficiência incapaz para o trabalho, cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, de acordo com o artigo 20 da LOAS (BRASIL, 1993).

A Assistência Social possui caráter de universalidade própria que é destinada ao cidadão, independente de contribuição (VIANNA, 2014), ou seja, quem nunca contribuiu para a previdência, também pode fazer jus ao benefício, basta apenas comprovar a carência, ou então, a incapacidade para o trabalho.

Conforme os artigos 24, XIV e XV, e 30, II, da CF/88, cabem a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para legislar acerca da assistência social (BRASIL, 1988). A assistência social possui, ainda, tratamento específico nos artigos 203 e 204 da Lei Orgânica de Assistência Social que é regulamentada pelo Decreto nº 1.744/1995 (BRASIL, 1993).

De acordo com o artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social, a conquista dos direitos humanos e sociais supõe uma revolução política na esfera de Estado, ou seja, direito à assistência social é dever do Estado e direito do cidadão, é uma política de Seguridade Social que prevê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos (BRASIL, 1993).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) apresenta seis capítulos: quais sejam, o Capítulo I que trata das Definições e dos Objetivos da assistência social, sendo os mesmos previstos na Constituição Federal e referem-se basicamente à

proteção, à família, à infância, à adolescência e à velhice, à habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência (SANTANA, SILVA, SILVA, 2013).

Portanto, o Capítulo II trata dos Princípios e Diretrizes, estabelecendo como princípios fundamentais a universalização, a dignidade e a autonomia. Como diretrizes essenciais a LOAS prevê a descentralização, o comando único em cada esfera de governo e a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações na área da assistência social. Ficando estabelecida, a responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo (BRASIL, 1993).

Enquanto que, conforme Santana e Silva, o Capítulo III trata da Organização e da Gestão da Assistência Social, onde define que as ações de assistência social deverão ser organizadas em sistema descentralizado e participativo, cabendo ao então Ministério do Bem-Estar Social a coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Trata das normas gerais para o funcionamento das entidades e organizações de assistência social.

Já o Capítulo IV trata dos Benefícios, Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social. Considerando que entre os benefícios temos o de prestação continuada, que compreende um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (SANTANA, SILVA, SILVA, 2013).

Ainda para as autoras tem-se que o Capítulo V trata da Questão do Financiamento da Assistência Social, que deverá contar com recursos da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao órgão da administração federal, responsável pela política nacional de assistência social, gerir o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do CNAS.

Por fim, cabe ao Capítulo VI tratar das Disposições Gerais e Transitórias relacionadas diretamente com o reordenamento dos órgãos de assistência social em âmbito federal para a implantação da lei (SANTANA, SILVA, SILVA, 2013).

O artigo 203 da Magna Carta traz consigo os objetivos da Assistência Social como a proteção à família, à adolescência e à velhice, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, entre outros especificados na lei. Já na Lei Orgânica da Assistência Social tais objetivos encontram-se no art. 2º e seus incisos (BRASIL, 1993):

Para a Constituição Federal a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (SANTOS, 2015, p. 127).

Conforme o texto maior, “A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (BRASIL, 1988). Por outro lado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 30 em 09 de junho de 2008, dispondo que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente (KERTZMAN, 2009).

Para Kertzman, os legisladores motivados pela boa intenção resolveram favorecer os idosos que sofriam com a miséria, finalizando em uma catástrofe legal. Quer dizer, os rendimentos de uma aposentadoria ou de uma pensão previdenciária, benefícios concedidos em função de contribuições dos segurados durante vários anos, entram na média do cálculo de renda familiar, enquanto que o benefício da LOAS concedido ao idoso que nunca contribuiu não compõe a soma (KERTZMAN, 2009).

Kertzman acrescenta ainda que esta disposição vem gerando inúmeras demandas nos órgãos administrativos do INSS, ou seja, os idosos com 65 anos ou mais que possuem outro idoso no círculo familiar, têm comparecido às agências do INSS requisitando o cancelamento da sua aposentadoria para poder beneficiar-se com dois benefícios assistenciais (KERTZMAN, 2009). Entretanto, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis, não possibilitando ao aposentado a desistência de tal benefício por se tratar de um direito assegurado pela Lei 8.213/91.

1.3 REFLEXOS À SOCIEDADE COM A ASSISTÊNCIA SOCIAL (IBGE)

Para visar o bem estar dos que necessitam foi criada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ou seja, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) a qual visa proporcionar um mínimo assistencial aqueles que dela necessitam, produzindo

serviços públicos e garantindo o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos brasileiros. A Lei Orgânica da Assistência Social defende a tese de um mínimo de dignidade para as pessoas carentes, bem como aquelas que não tiveram a possibilidade de se inserir na sociedade.

Contudo, com base na Lei de LOAS em 1º de janeiro de 1995 foi criada a Secretaria de Assistência Social que é vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A Secretaria de Assistência Social é responsável por garantir a proteção social aos necessitados e pela promoção da cidadania, por meio da implementação do Sistema Único da Assistência Social (BRASIL, 1993).

Em 2004 o então Presidente Luis Inácio Lula da Silva criou o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), acelerando assim, a construção do SUAS. Em dezembro do mesmo ano, o presidente editou a Política Nacional de Assistência Social. Já em 2005 foi instituído o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira (MDS, 2004).

Para Boschetti, a criação e efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) representa um avanço na história de construção das políticas sociais no Brasil e, em especial da política de assistência social. Regulamentada mais tarde como direito social pela Lei Orgânica da Assistência Social em 1993 e inserida na Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência social, a assistência social expressa incompatibilidades de se garantir e consagrar direitos no Brasil (BOSCHETTI, 2003).

No ano de 2013, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o benefício atendeu 3.964.192 beneficiários, sendo 1.822.346 idosos e 2.141.846 pessoas com deficiência. Com relação ao ano de 2012 houve um crescimento de 4,1% no número de idosos que recebem o benefício e de 5,9% na quantidade de pessoas com deficiência beneficiadas (IPEA, 2015).

Conforme o Portal Brasil, em 2015 o Relatório das Nações Unidas apontou mudanças na esfera assistencial do Brasil, ou seja, o País conseguiu reduzir radicalmente a miséria. Com base no relatório, o Brasil foi um dos países que mais contribuíram para o mundo alcançar a meta proposta pelo primeiro dos oito objetivos da ONU até 2015: “Acabar com a pobreza extrema e com a fome”, tornando-se

referência internacional em relação ao assunto. Enquanto o mundo conseguiu reduzir a pobreza extrema pela metade, de 47%, em 1990, para 22%, em 2012, o Brasil, no mesmo tempo, supriu a fome e fez com que a população extremamente pobre do País caísse para menos de um sétimo do registrado em 1990, de 25,5% para 3,5% em 2012 (PORTAL BRASIL, 2015).

Com base na Lei Orgânica de Assistência Social criou-se o Benefício de Prestação Continuada, o qual visa garantir uma quantia equivalente a um salário mínimo mensal aos idosos com mais de 65 anos e aos deficientes incapazes para a vida, cuja renda familiar mensal per capita não ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional. Conforme cita Ibrahim, “[...] não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa.” (IBRAHIM, 2009).

A tendência de envelhecimento da população brasileira cristalizou-se mais uma vez na pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou seja, o número de idosos dobrou nos últimos 20 anos no Brasil, conforme o que aponta o IBGE. Os idosos, pessoas com mais de 60 anos, somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991 quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas. Na comparação entre 2009 (última pesquisa divulgada) e 2011 o grupo aumentou 7,6%, ou seja, mais 1,8 milhão de pessoas. (BRASIL, 2012). Há dois anos, eram 21,7 milhões de pessoas:

De acordo com a PNAD/IBGE, o contingente de trabalhadores ocupados (que desenvolvia algum tipo de atividade remunerada) e que não contribuía para a seguridade social era de 40,6 milhões contra apenas 29,8 milhões de contribuintes, ou seja, entre os 70,5 milhões de pessoas com mais de 10 anos ocupadas no setor privado, o percentual de não contribuintes (57,7%) é bastante superior ao de contribuintes (42,3%). Isso significa que, em cada 100 trabalhadores ativos no setor privado, aproximadamente 58 não contribuem e, portanto, não têm e não terão acesso aos direitos previdenciários e outros citados acima. A maioria destes não contribuintes, diferentemente do que muitos afirmam, possui baixos rendimentos. Entre os 40,6 milhões que não contribuía para a seguridade social neste ano, um total de 20,4 milhões (50,12%) não possuía rendimentos ou recebia menos de um salário mínimo. Destes, cinco milhões são trabalhadores rurais e, portanto, potenciais beneficiários do Sistema de Previdência Rural e outros 15,4 milhões são, segundo o próprio Ministério da Previdência Social (MPS), potenciais beneficiários de programas de assistência social focalizados no combate à pobreza. (PINHEIRO e BAAR, 2003, p. 02).

A estrutura demográfica também apresentou mudanças no município de Santa Rosa. Entre os anos de 2000 e 2010 foi verificada a ampliação da população

idosos que, em termos anuais, cresceu 3,9% em média. Em 2000 este grupo representava 9,0% da população, já em 2010 detinha 12,6% do total da população municipal (BRASIL, 2010).

No que diz respeito aos níveis de pobreza, em termos proporcionais 1,4% da população está em extrema pobreza, com destaque maior na área rural, ou seja, 1,6% da população em extrema pobreza na área rural contra 1,4% na área urbana (BRASIL, 2010).

Em 2009, conforme os dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no município de Santa Rosa as despesas com saúde, administração, educação, previdência social e encargos especiais foram responsáveis por 80,94% das despesas municipais. Em assistência social, as despesas alcançaram 3,31% do orçamento total, valor esse superior à média de todos os municípios do estado, que foi de 2,61% o total (BRASIL, 2010).

No ano de 2014 o BPC manteve aproximadamente 4,1 milhões de beneficiários, cerca de 2,2 milhões eram pessoas com deficiência e 1,8 milhão eram de pessoas idosas, exigindo-se uma quantia aproximada de recursos de R\$ 2,9 bilhões mensalmente (POLONIO, 2015).

Segundo Neto, nos tempos atuais a seguridade social está passando por um momento difícil, está claro o seu desaparecimento na esfera global, qual seja, para dar lugar a serviços privados que substituam os sociais. O Estado vem perdendo o impulso e a vontade de promover a justiça social, abrindo espaço para novos entes privados (NETO, 2008). O Estado já não possui mais verbas para atender as demandas que venham a surgir, possibilitando à esfera privada a garantia desses direitos.

Como visto no decorrer desse tópico, o Brasil passou por várias mudanças com o passar dos anos, inclusive em sua legislação. O país adotou mudanças em seu ordenamento jurídico, promulgou novas leis, como também revogou tantas outras. O IBGE é o órgão brasileiro que cuida das pesquisas populacionais, é ele quem faz os levantamentos do Censo Demográfico.

Foram estudados ao longo desse tópico, os dados do Censo 2010, foram vistos números relevantes a pesquisa, como os que se referem aos beneficiários do BPC, tanto idosos como portadores de deficiência. Foram destacados números referentes aos dados do IBGE.

Por fim, após o estudo da Origem da Assistência Social no mundo e, também, no Estado brasileiro, pode-se perceber a sua criação e desenvolvimento ao longo dos anos, destacou-se a sua evolução no mundo. Ainda, para fechar o capítulo, o estudo tratou dos reflexos do IBGE perante a sociedade. A seguir a pesquisa passará para a análise do segundo capítulo.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e, ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Para ter direito a esse benefício não é necessário ter contribuído para a Previdência Social, por se tratar de um benefício assistencial deve apenas se enquadrar em todos os requisitos estabelecidos pela LOAS.

Contudo, nesse segundo capítulo tratar-se-á sobre os tipos de serviços disponibilizados pela Previdência Social, ou seja, visa estudar um pouco sobre cada benefício previdenciário existente na Lei 8.213/91. Ainda, versará sobre qual o procedimento a ser seguido para solicitar o Benefício de Prestação Continuada, bem como os requisitos necessários para garantir a sua concessão.

Para fechar o capítulo, se adentrará no estudo dos princípios que regem esse benefício, os quais encontram-se conceituados na LOAS. Estudará ainda sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, destacando os direitos e garantias do cidadão e, ainda, no Princípio da Igualdade consagrado pela Constituição Federal onde todos são iguais perante a Lei.

2.1 TIPOS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA SEGURIDADE SOCIAL

Ao longo deste tópico, procurar-se-á estudar alguns exemplos de benefícios previdenciários, atentando para os serviços que a Previdência Social disponibiliza aos cidadãos brasileiros. Tratará com maior enfoque sobre o Benefício de Prestação Continuada, assunto da presente pesquisa, que mesmo não sendo de caráter previdenciário é disponibilizado pela Previdência, pois é um benefício de caráter assistencial.

Conforme o Ministério da Previdência Social, os benefícios incidem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender os casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, maternidade e adoção, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado ao

cônjuge ou companheiro e dependentes (MPS, 2006). Para tanto, o trabalho estudará sobre cada benefício prestado pela seguridade social aos cidadãos.

Cabe ressaltar, que o Benefício de Prestação Continuada é o presente objeto da pesquisa. Trata-se de uma prestação assistencial prevista pela Lei nº 8.742/93, mais especificado nos artigos 20 e 21, bem como, está consagrado pela Constituição Federal no inciso V, do artigo 203, o qual visa garantir um mínimo assistencial ao idoso com 65 anos ou mais e ao portador de deficiência incapacitado para o trabalho.

Este benefício está previsto pela Constituição Federal, no inciso V do artigo 203 e, disciplinado pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 e, regulamentado pelo Decreto nº 6.214/07 que tem redação pelo Decreto nº 7.617/11, conforme relata a doutrinadora Marisa dos Santos (SANTOS, 2015).

Como referido, o benefício assistencial surgiu para substituir a renda mensal vitalícia, que era vinculada à previdência social. Esse benefício veio para suprir as necessidades das pessoas carentes, pessoas estas que serão especificados abaixo:

A denominação “benefício de prestação continuada” é inadequada, uma vez que tem aptidão para apenas designar uma categoria de benefícios, já que os benefícios pecuniários, em quase sua totalidade, são pagos em forma de prestação mensal e sucessiva, o que lhes dão o caráter de continuado. Tendo em vista a impropriedade da denominação do benefício, convencionou-se designá-lo como *benefício assistencial* ou *amparo social*, mais adequado ao campo de sua aplicação, que é a assistência social. (MIRANDA, 2007, p. 276).

Trata-se de um benefício contínuo que garante ao idoso maior de 65 anos e ao portador de deficiência que não possuam condições de manter a própria manutenção, uma quantia equivalente a um salário mínimo mensal. Faz jus que a renda familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente no país. “O beneficiário não precisa ter contribuído para a Seguridade Social, desde que não tenha outra fonte de renda.” (MARTINS, 2009, p. 489). Ou seja, por ser um benefício de caráter assistencial não é necessária a contribuição com a previdência.

Contudo, esse benefício não gera direito ao 13º salário, bem como, não admite pensão no caso de óbito do beneficiário, portanto, é intransferível. Conforme § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 o BPC “[...] não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.” (BRASIL, 1993).

Conforme cita Fábio Ibrahim: “O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.” (IBRAHIM, 2009, p. 18). Ou seja, para que isso ocorra, a renda familiar por pessoa deve ser inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Há de se destacar que o benefício concedido à pessoa com deficiência integra a renda familiar, contudo, entra para o cálculo de renda per capita. Por outro lado, o benefício concedido ao idoso não entra nessa regra, portanto, não integra a renda familiar. Essa diferença está estabelecida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03.

No caso de já existir um idoso na família que receba o BPC, este valor não entra no cálculo da renda familiar. Entretanto, no que se refere ao portador de deficiência isso não ocorre, pois não será possível em uma família que já tenha um beneficiário do BPC ser concedido mais um benefício assistencial.

O Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada 2 anos, isso ocorre pois deverá ser feita uma avaliação da manutenção das condições que deram origem a esse benefício. No caso do deficiente deverá ser feita nova perícia e no que tange ao idoso deverá ser renovada a prova de vida, ou seja, comprovar que ainda está vivo.

Conforme Miranda, “O termo inicial do benefício é a data do requerimento e, na sua ausência, no caso de postulação judicial, a data da citação [...]” (MIRANDA, 2007, p. 282). Há um entendimento jurisprudencial esclarecendo que, na ausência de requerimento, o benefício que em via judicial for concedido ao deficiente, seu início contará da data da apresentação em juízo do laudo que constatou a incapacidade.

É necessário esclarecer que o BPC apenas nos casos em que já foram superadas as condições que deram origem ao benefício, pela morte do beneficiário ou pela declaração judicial de ausência do beneficiário, ou ainda, quando se constatar irregularidade na concessão ou utilização deste benefício (BRASIL, 1993).

É de responsabilidade da União repassar os recursos para o pagamento deste benefício, esses recursos serão automaticamente enviados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme o artigo 12, I da Lei 8.742/93. Entretanto, cabe ao INSS operar e administrar o benefício assistencial.

Maury Ricetti destaca em sua obra que, os benefícios devem ser pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, vedada qualquer antecipação de pagamento (RICETTI, 2010).

2.2 REQUISITOS E MECANISMOS PARA O ATENDIMENTO

O INSS é o órgão responsável por conceder e administrar o BPC, razão esta de o órgão administrativo possuir uma linha de agências com uma vasta estrutura e uma equipe treinada e qualificada para atender, adequadas ao atendimento dos cidadãos. Aqui há de se destacar o princípio da eficiência administrativa.

Conforme Ibrahim: “A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos – se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.” (IBRAHIM, 2009, p. 16).

O BPC é um benefício assistencial que pertence ao programa do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) vinculado à Assistência Social, portanto, é um benefício mantido pelo Governo Federal e fiscalizado através do Estudo Social¹.

Contudo, quem efetua toda a sua instrumentalização é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, apenas o procedimento de concessão do benefício é que perpassa pelo INSS. Conforme Marisa dos Santos: “Concedido o BPC pelo INSS, a este caberá efetuar o pagamento do benefício, o que fará com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.” (SANTOS, 2015, p. 145).

Atualmente a Assistência Social é coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) criado pela Lei 10.683/2003. Para que as pessoas do tópico anterior possam ter acesso a esse benefício é necessário seguir alguns requisitos estabelecidos pela lei. Veremos a seguir quais são esses requisitos obrigatórios.

Com a Lei 6.179/74 foi instituída a renda mensal vitalícia, que na época era chamada de amparo previdenciário. Era um benefício concedido para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos, cujo valor correspondia a metade do salário

¹ O estudo social é um procedimento específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer uma determinada situação que envolva, principalmente, os aspectos socioeconômicos, familiares e culturais. É através desse estudo que o assistente social busca detectar as condições de vida do beneficiário e seus familiares, levando aos autos do processo uma demonstração documentada da realidade desse grupo familiar.

mínimo da época. Seus beneficiários deveriam ser definitivamente incapacitados para o trabalho, ainda, segundo Martins “[...] que não exercesse atividade remunerada ou tivesse rendimento superior ao valor da renda mensal de 60% do valor do salário mínimo.” (MARTINS, 2009. p. 488).

Posteriormente, com a Lei 8.213/91 a renda mensal vitalícia continuou integrando os benefícios da Previdência Social, até que o inciso V do artigo 203 da Constituição fosse regulamentado. Conforme Martins:

Era devido ao maior de 70 anos ou inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferindo qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, não tendo outro meio de prover o próprio sustento. O valor do benefício era de um salário mínimo. Seria vedada sua acumulação com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime. (MARTINS, 2009. p. 488).

O artigo 40 da Lei 8.742/93 que estabeleceu o Benefício de Prestação Continuada instituiu que a renda mensal vitalícia ficava extinta. No entanto, o artigo 20 da Lei 8.742/93 passou a denominar de Benefício de Prestação Continuada e, não mais, de renda mensal vitalícia. Contudo, com a implantação do BPC, previsto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.742/93, o artigo 139 da Lei 8.213/91 perdeu efeito em 01 de janeiro de 1996, além de que o artigo 15 da Lei 9.528/97 acabou revogando o artigo 139 (BRASIL, 1993).

O artigo 20 da Lei 8.742 estabelecia que o BPC era a garantia de um salário mínimo mensal ao deficiente e ao idoso com 70 anos ou mais, que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família. Porém, hoje o requisito da idade já não é mais assim, com a redação dada pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e pela Lei 12.435/11, mais precisamente no caput do artigo 20, a idade mínima do idoso passou a ser de 65 anos e não mais de 70 anos. Essa idade serve tanto para homens como para mulheres (BRASIL, 2003).

Contudo, o Benefício de Prestação de Continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal ao deficiente e, ao idoso maior de 65 anos que comprovem não possuir meios de se manter nem de serem mantidos pela família. O beneficiário não necessita ter contribuído com a Seguridade Social, desde que não possua outra fonte de renda. Ainda conforme Martins, esse benefício não serve para complementação de renda (MARTINS, 2009).

Outro requisito muito importante para a concessão é a deficiência que uma pessoa possua, podendo ser física, mental, intelectual, ou sensorial, que a impeça de exercer atividades laborais e participar da sociedade com os demais cidadãos. O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 sofreu alteração pela Lei 13.146/15 que, “[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (BRASIL, 2015).

Ocorre que, antes a redação dada pelo § 2º do artigo 20 da Lei de LOAS definia pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e incapacitada para o trabalho, conforme o magistério de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero: “Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência.” (FÁVERO, 2004 apud SANTOS, 2015, p. 134). Ou seja, no período em que se tenta uma possível reabilitação, destacando a capacidade e o potencial desses cidadãos, a lei acabava por levar para uma linha diversa não dando qualquer estímulo ou força de vontade para o deficiente.

A palavra incapaz é uma expressão equivocada para ser usado na Lei de LOAS, acontece que a Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, estabelece que será devido o benefício à pessoa portadora de deficiência e não para o incapaz. Ocorre que, se esses termos forem confundidos muitas pessoas acabariam por não buscar uma preparação ou, até mesmo uma qualificação, se impedindo de muitas coisas para não correrem o risco de perder tal benefício, isso acontece muito na prática nos dias de hoje:

Então, parece-nos que o conceito trazido pela LOAS era equivocado e acabava por tornar iguais situações de desigualdade evidente. E não é só: ao exigir a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o que não é previsto pela Constituição, acabava por impedir a integração de muitas pessoas com deficiência. (SANTOS, 2015, p. 135).

O que a constituição quis na verdade, foi “[...] dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade.” (SANTOS, 2015, p. 135). Não versou da incapacidade de exercer o trabalho em si, mas trata da falta de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família.

Contudo, a Lei 7.853/89 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência foi regulamentada pelo Decreto nº

3.298/99. O artigo 4º desse Decreto acaba conceituando a pessoa com deficiência, estabelecendo nas seguintes categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla (BRASIL, 1999). Poderia se dizer que é a linha que melhor se encaixa para fins de concessão do BPC.

Entretanto, o posicionamento adotado pela jurisprudência é outro, predomina o entendimento de que deficiência e incapacidade se confundem. “O que tem sido abrandado pela jurisprudência é o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bastando, tão somente, a existência da incapacidade para o trabalho.” (SANTOS, 2015, p. 135). Ainda, para Santos:

As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais. (SANTOS, 2015, p. 136).

A concessão do benefício depende da comprovação da deficiência, bem como, está subordinada a avaliação do grau do impedimento. Esses aspectos são definidos por meio de uma avaliação médica e social, cabendo ao INSS ficar responsável pela equipe técnica, como médicos peritos e assistentes sociais. A concessão do BPC tem por objetivo ajudar na integração social dos portadores de deficiência, incentivar a melhorar a vida em sociedade.

Há também a possibilidade de requerer o benefício em via judicial, caso este seja negado na via administrativa. Ocorre que também será necessária a realização de perícia e acompanhamento social por assistentes técnicos nomeados pelo juiz. Essa perícia deverá determinar, conforme Marisa dos Santos: “[...] o início do impedimento e o prognóstico de sua duração, se inferior ou superior a 2 anos.” (SANTOS, 2015, p. 137). Deverá também, avaliar o grau de dificuldade do deficiente em integrar a vida social em sociedade.

A questão de miserabilidade prevista no § 3º, do artigo 20 da LOAS, requisito este cuja a renda familiar per capita mensal seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, será assunto discutido no próximo capítulo desta pesquisa.

Ainda, para termos de requisito obrigatório à concessão do BPC o beneficiário deverá possuir nacionalidade brasileira, bem como possuir residência fixa no Brasil e, ainda, não poderá estar recebendo outro benefício previdenciário, conforme o que

prevê o artigo 20, § 4º da LOAS. Passar-se-á abaixo, para o estudo dos mecanismos de atendimento pelas agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

O atendimento feito pelas agências do INSS com relação ao Benefício de Prestação Continuada é direcionado à pessoa idosa com 65 anos ou mais e ao deficiente incapacitado para a vida. Estes por sua vez, devem ser pessoas carentes que comprovem não possuir meios de se manter e que também não possa ser provida por sua família.

Os beneficiados pelo BPC recebem uma quantia equivalente a um salário mínimo nacional mensal, acreditando ser uma forma de saciar as necessidades, porém percebe-se com o decorrer da pesquisa, que não é correto afirmar isso. Para ter direito ao BPC, a renda per capita familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país. Será discutido abaixo, a existência de outros grupos que podem pedir o BPC.

Existem no país outras categorias de pessoas carentes ou com algum tipo de deficiência, como é o caso dos Povos Indígenas. Ou seja, a política assistencial tem inserido novas categorias de beneficiários, proporcionando uma vida digna às comunidades indígenas. A inserção da assistência social nos campos indígenas é mais complexa, ocasionando certa dificuldade. Para isso torna-se necessário uma equipe mais qualificada para o atendimento dessa população, possibilitando a inclusão dos indígenas na sociedade assistencial.

Hoje conforme dados do IBGE, aproximadamente 817.963 mil índios vivem no Brasil, sendo que 315.180 mil vivem na zona urbana e 502.783 mil na zona rural, representando aproximadamente 0,4% da população brasileira (CENSO, 2010).

Conforme a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) eles estão distribuídos por todo o território nacional, principalmente em 688 comunidades rurais e em diversas áreas urbanas.

De acordo com o inciso I do artigo 3º do Estatuto do Índio, “Índio ou Silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.” (BRASIL, 1973). Por outro lado, comunidade indígena é um conjunto de famílias que vivem em áreas isoladas do país, podem também ser chamados de grupo tribal. Contudo, hoje em dia há grupos que habitam

grandes centros urbanos, se integram com a população em geral e mantém contato com outros grupos sociais:

A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. (OIT, 2011. p. 08).

Os índios no Brasil, são regidos pelo Estatuto do Índio Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, consagrados pela Constituição nos artigos 231 e 232 e, pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 que promulga a Convenção nº 169 da OIT, Organização Internacional do Trabalho. Os indígenas são cidadãos e possuem direitos e garantias como qualquer outro brasileiro, inclusive podem receber benefícios sociais e previdenciários. Para terem direito ao BPC é necessário que preencham todos os requisitos já estudados no tópico anterior.

Os estrangeiros também podem ser beneficiados pelo BPC. Contudo, o artigo 7º do Decreto nº 6.214 refere que, “É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.” (BRASIL, 2007). Portanto, podem beneficiar-se do benefício apenas aqueles que sejam brasileiros nato ou naturalizados e que comprovem domicílio e residência no país e, ainda, devem atender a todos os critérios estabelecidos no Decreto, além dos requisitos já vistos no tópico anterior.

Conforme o artigo 1º da Lei de LOAS a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. Para alguns doutrinadores, direito do cidadão só envolve os nacionais tendo exposto que o conceito de cidadão possui uma ligação com o Estado. Pode-se perceber, seguindo essa linha de raciocínio, que o estrangeiro não teria direito por não se tratar de cidadão.

Contudo, há de se destacar que a Assistência Social é um Direito Fundamental Social devido a todos os cidadãos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no território brasileiro que consolida os mínimos existenciais para alcançar a dignidade da pessoa carente e portadora de deficiência. Conforme o artigo 5º, caput, da CF/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].” (BRASIL, 1988).

Segundo a doutrinadora Marisa Santos: “A nosso ver, a exigência de naturalização é inconstitucional: primeiro, porque a CF não faz essa distinção, uma vez que garante a assistência social a quem dela necessitar; segundo, porque, mesmo que tal distinção pudesse ser feita, o Decreto não seria o veículo apropriado [...].” (SANTOS, 2015).

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, há aproximadamente 491.645 mil estrangeiros residentes no Brasil. Esse número caiu em média 15%, em comparação com os dados estimados no ano de 2000, onde apontavam que cerca de 510 mil estrangeiros viviam no Brasil na época (IBGE, 2010).

Conforme jurisprudência do TRF, a condição de estrangeiro não afasta o direito da pessoa à ideia do benefício assistencial, em razão do princípio da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social².

Outro dado importante é que o português também pode ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, desde que comprove ter residência e domicílio permanentes no Brasil.

Crianças também podem ser beneficiadas com o BPC, conforme o relato do doutrinador Maury Ricetti:

Será devido o benefício assistencial, espécie 87, às crianças (zero a doze anos de idade) e adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade) portadores de deficiência incapacitante para a vida independente, bem como aos abrigados em Instituições Públicas e Privadas no âmbito nacional, que comprovem carência econômica para prover a própria subsistência. (RICETTI, 2010, p. 227).

Essa espécie de que trata o autor é um número dado pela Previdência Social a cada benefício existente. No caso do número 87 se define para o benefício assistencial prestado aos portadores de deficiência, já no caso do idoso o número correspondente é o dígito 88. Ou seja, cada benefício pertence a um número que o identifica na esfera previdenciária.

² Refere-se a Apelação Cível Nº 2008.70.01.006225-8/PR, cuja decisão foi Publicada no Diário da Justiça em 29 de setembro de 2009.

O paciente com câncer também pode ter direito ao BPC, no entanto deve possuir 65 anos ou mais, ou ainda, possuir impedimentos de longo prazo, podendo ser físico, mental, intelectual ou sensorial, pelo mínimo de 2 (dois) anos.

Outra modalidade que pode receber o benefício são os aprendizes que possuem alguma deficiência. Ou seja, a pessoa com deficiência poderá acumular o benefício com o salário no caso de ser contratada na qualidade de aprendiz com deficiência. Nesse caso, fica suspenso seu benefício somente após ter transcorrido dois anos de recebimento conjunto da remuneração e do benefício. Pessoas portadoras de Síndrome de Down também podem receber o BPC, devendo sempre obedecer aos requisitos estabelecidos pela lei de LOAS.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LOAS

Primeiramente, a fim de proporcionar uma melhor compreensão dos princípios é imprescindível apresentar o significado da palavra princípio, cuja origem vem do latim. Contudo, princípio é o começo de alguma coisa, ou seja, é o ponto inicial, a origem ou a causa de um ato, é uma regra ou lei.

Os princípios basilares da Assistência Social encontram-se no artigo 4º da Lei de LOAS:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993).

Esses princípios tem o objetivo de assegurar um atendimento de qualidade, sem qualquer discriminação visando atender o cidadão da melhor forma possível. Cabe ressaltar o respeito às diversidades, sejam elas, culturais, socioeconômicas, regionais ou territoriais, priorizando o amparo àqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade e miséria.

O atendimento nos órgãos da previdência deverá respeitar a normas de acordo com os princípios, o benefício deve atender às necessidades sociais e econômicas do cidadão. Outro princípio destaca que o direito deverá ser universal, ou seja, atender a todos sem distinção, com leis e normas iguais para todos, respeitando sempre à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o seu direito a benefícios e serviços de qualidade (POZZEBON, 2010).

Há de se destacar, sobretudo, que a divulgação ampla dos benefícios e serviços deverá ser feita de maneira que todos fiquem sabendo. Os programas e projetos assistenciais deverão ser disponibilizados de forma igual para todos, atendendo aos requisitos e critérios para a sua concessão, como também, suprimindo as necessidades de cada indivíduo (POZZEBON, 2010).

Conforme a autora Flávia Piovesan, é errado tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, ou seja, é necessária a pessoalidade do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade:

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal, eis que o legado do nazismo pautou-se na diferença como base para as políticas de extermínio, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação das demais. (PIOVESAN; SILVA, 2008, p. 03).

O princípio da igualdade vem se destacando desde a antiguidade por Aristóteles e Platão, agregada a organização do Estado. Conforme Roberto Pozzebon em sua dissertação de Mestrado, “[...] o princípio da igualdade nasce, de maneira formal, com a Revolução Inglesa em 1689, com a Declaração de Independência do Estados Unidos em 1776, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, durante a Revolução Francesa [...]” (POZZEBON, 2010).

É de se destacar que, de acordo com o artigo 5º da CF/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio pode ser definido de maneira formal como uma igualdade política dos cidadãos perante a lei e na forma material com o objetivo do

poder público na busca da igualdade para todos. A Igualdade constitucional é a maneira exata de conviver em sociedade.

De maneira formal, a igualdade demonstra não existir vantagens, garantindo ao cidadão o acesso à justiça e lei igual para todos. Esse pilar nós encontramos no inciso XXXV, do artigo 5º da CF/88, que nos diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Conforme Pozzebon, “Diferentemente do liberalismo que nasceu em oposição ao sistema absolutista, e do socialismo em oposição ao liberalismo, o Estado Social ou de Bem-Estar Social tem sua origem ligada à economia capitalista, uma necessidade de conciliar esse sistema com as consequências sociais que gera.” (POZZEBON, 2010).

Conforme Flávia Piovesan, “Os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico.” (PIOVESAN, 2013, p. 97).

Com o passar do tempo, ligado ao fato das mudanças sociais ocorreu que, a garantia dos direitos contra o Estado e sua atitude limitada pelos direitos e garantias fundamentais do cidadão não foi suficiente para tolerar a plena realização do cidadão. Ou seja, a igualdade diante da lei e as conquistas de direitos diante do Estado não ocasionavam efeitos na esfera social que era massacrada pelas desigualdades, pelo desamparo e principalmente pelos imensos casos de marginalização da população.

O Estado Democrático de Direito não se une a um padrão econômico, o direito ao mínimo essencial é o aspecto econômico do Estado Democrático, sendo por sua vez, o Estado garantidor das situações materiais que possibilitam o avanço da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Destaca, ainda o Prof. Ms. Roberto Pozzebon:

Em última análise, a busca pela igualdade no Estado Democrático de Direito se dá através de políticas públicas dirigidas a grupos previamente determinados em situação de exclusão e discriminação, como forma de concretizar a igualdade de fato, abandonando o cunho universalista das políticas até então implementadas nesse sentido. (POZZEBON, 2010).

Outro princípio muito importante para o nosso estudo é, a dignidade da pessoa humana. Esse princípio teve início no século XIII, e pode ser conceituado

como qualidade que impõe respeito. A dignidade do indivíduo resulta do respeito à proteção dos direitos e das garantias fundamentais. “O indivíduo, para alcançar a sua dignidade, precisa viver de acordo com os seus valores, desde que estes estejam adequados com a preservação dos direitos alheios.” (MATTAR, 2010).

De acordo com Sarlet, na antiguidade clássica, com base o pensamento filosófico, acreditava-se que a dignidade da pessoa humana expressava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade. De outra forma, no pensamento estóico a dignidade era vista como uma qualidade que a diferenciava dos demais seres, adotando o critério de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, essa informação está ligada à liberdade pessoal de cada indivíduo. (SARLET, 2012). Conforme o autor:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os Criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo. (SARLET, 2012, p. 36-37).

Foi nos séculos XVII e VIII, com base no pensamento jusnaturalista que o entendimento de dignidade da pessoa humana passou por um procedimento de racionalização e laicização, sustentando a ideia de igualdade de todos em dignidade e liberdade.

A dignidade da pessoa humana pode-se dizer que trata-se de uma consideração do Estado com os cidadãos e dos cidadãos com o Estado, no que tange às condições humanas e sociais, à política e aos direitos e garantias fundamentais garantidos aos indivíduos. É correto afirmar que a dignidade da pessoa humana depende muito da proteção dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, são direitos consagrados na Carta Magna.

A dignidade presume a igualdade entre os seres humanos, ou seja, aqui está uma de suas bases. Para Hobbes: “O valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam dignidade.” (HOBBS, 2003, p. 34). O liame entre honra, imagem e dignidade se faz presente durante toda a concepção de dignidade da pessoa humana.

Por outro lado sustenta Kant que, a autonomia da vontade é uma característica encontrada apenas nos seres racionais, construindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. (KANT, 2003). A concepção da Dignidade da Pessoa Humana deve ser compreendida como um conceito abrangente, de modo a aceitar que o reconhecimento da dignidade resulte na obrigação para com os outros, correspondente a deveres de proteção.

A dignidade conforme Rizzatto Nunes é a razão de todo o sistema constitucional. “É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.” (NUNES, 2009, p. 47). Dignidade, em concordância com Nunes, é um conceito que foi elaborado no início do século XXI e visto como um valor supremo construído pela razão jurídica. Cabe ressaltar que a dignidade é garantida por um princípio, ou seja, é absoluta, não sofre qualquer tipo de rasura, muito menos, sofrer qualquer espécie de relativismo. A dignidade nasce com o indivíduo.

Outra base da dignidade é a liberdade, ou seja, é ela que possibilita ao ser humano exercer integralmente os seus direitos existenciais. O indivíduo precisa de liberdade interior, principalmente para manifestar sua opinião. O constituinte adotou na dignidade pessoal o privilégio de todo ser humano ser respeitado como pessoa. Esse princípio está consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Na Assistência Social não há o que se falar do princípio da universalidade, uma vez que ele não alcança a todos apenas aqueles que realmente necessitam de amparo assistencial.

Após a análise desse segundo capítulo, aonde foram vistos tópicos a respeito do Benefício de Prestação Continuada, bem como os tipos de serviços prestados, os requisitos e os mecanismos para o atendimento e os princípios que regem esse benefício. A partir disso a pesquisa passará para o entorno do terceiro capítulo dessa pesquisa.

3 APLICABILIDADE DA LOAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 8.742, mais conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social, entrou em vigor a partir de 07 de dezembro de 1993, foi criada com o intuito de regulamentar o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os princípios, diretrizes, organização e gestão, prestações e financiamento da Assistência Social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) criou o benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e extinguiu o Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS) e determinou a instalação do Conselho Nacional de assistência Social (CNAS). Essa Lei garante um amparo social aos necessitados, independente de contribuição a Previdência Social, concedendo a quantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O terceiro e último capítulo tem por objetivo apresentar o requisito de renda per capita estabelecido com $\frac{1}{4}$ do salário mínimo familiar, pretende-se mostrar como hoje em dia já não é mais um critério obrigatório para a concessão do BPC. Através da análise de julgados, em especial dos Recursos Extraordinários nºs 580.963 (PR) e 567.985 (MT), ressalta-se que existe uma suposta inconstitucionalidade de um dispositivo da Lei que permite ao magistrado escolher se aplica ou não o requisito de renda previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. No tópico a seguir, destaca-se o requisito de renda per capita de $\frac{1}{4}$ estabelecido pela LOAS.

3.1 REQUISITO DE RENDA ESTABELECIDO PELA LEI 8.742/93

Como visto no capítulo anterior, o BPC é um benefício assistencial pertencente ao SUAS e vinculado à Assistência Social, portanto, é um benefício mantido pelo Governo Federal. O INSS é o órgão responsável por conceder e administrar esse benefício.

Foi visto também que, o Benefício de Prestação de Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao deficiente e ao idoso maior de 65 anos que, comprovem não possuir meios de se manter nem de ser mantidos por sua família. Destacou-se que o portador de deficiência, para garantir o benefício, deve possuir

uma incapacidade para o trabalho. Já o idoso, deve ter idade igual ou superior a 65 anos.

Ainda, como requisito obrigatório para a concessão do BPC foi indagado que o beneficiário deverá possuir nacionalidade brasileira, ter residência fixa no Brasil e ainda, não estar recebendo outro benefício previdenciário, conforme refere o artigo 20, § 4º da LOAS.

Além desses requisitos acima e dos que estão estabelecidos no capítulo anterior, é necessário também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provido por sua família.

Esta condição está prevista no § 3º do artigo 20 da LOAS, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (BRASIL, 1993). Conforme Marisa dos Santos, o § 3º do artigo 20 é inconstitucional, isso porque, com base no artigo 203, V, da CF/88 que garante um salário mínimo de benefício mensal, ou seja, objetiva que esse benefício garanta a manutenção de vida da pessoa com deficiência ou idosa. Para a autora:

Ao fixar o requisito de 1/4 do salário mínimo o fato discriminante para aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda *per capita* superior a ¼ do mínimo seria a necessária e suficiente para sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter! (SANTOS, 2015, p. 138).

Questiona se essas pessoas viveriam em condições mínimas de prover seus sustentos com apenas um salário mínimo. Ai que se encontra a inconstitucionalidade do artigo, visto que a Constituição Federal é clara ao garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sem citar o requisito de ¼ de renda familiar, está expresso no inciso V, do artigo 203 da CF/88.

Ao analisar o ponto de vista da autora citada percebe-se que realmente é discriminante esse requisito, ao entender que, por exemplo, se já existir outro idoso na família que receba uma aposentadoria ou até mesmo um benefício, conclui-se que um segundo idoso ou deficiente não conseguiria receber o BPC, pois um salário mínimo dividido em dois não estaria dentro do critério de ¼ do salário mínimo.

De acordo com Marisa dos Santos, estimar o bem-estar social com montante inferior ao salário mínimo é o mesmo que regredir em matéria de direitos sociais. Ocorre que, ao fixar o requisito em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo o legislador concedeu aos carentes uma apreciação diversa de bem-estar social, entendendo que esse critério seria suficiente para a manutenção (SANTOS, 2015).

O requisito de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo que trata o artigo 20, § 3º da LOAS, fere a Constituição Federal, por considerar que esse critério está desatualizado para definir a situação de miserabilidade. Por essa razão, a maior parte dos doutrinadores entendem ser esse limite inconstitucional. Esse critério não permitia, muitas vezes, que cidadãos realmente carentes recebessem o BPC, ocasionando mais miséria no País.

Algumas leis como a Lei da Bolsa Família e a Lei da Bolsa Escola, abriram portas para que alguns juízes e tribunais passassem a estabelecer o benefício assistencial com o valor da renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo mensal familiar. A partir da Reclamação Constitucional nº 4.374 (PE), foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS e do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Com isso, fica permitido aos juízes de 1º grau que, no caso concreto, utilizem outros meios para obter a miserabilidade do beneficiário.

O Benefício de Prestação Continuada é regulamentado pelo Decreto 6.214/07 e, conforme o inciso VI, do artigo 4º desse Decreto, o conceito de renda mensal bruta familiar é:

[...] a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada [...]. (BRASIL, 2007).

Conforme a Súmula nº 11 da TNU, “A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.” (BRASIL, 2004). Porém, essa súmula foi cancelada em 24 de abril de 2006.

Em se tratando de renda familiar per capita, há de se destacar o Recurso Extraordinário nº 567.985 do Mato Grosso, que foi negado provimento ao recurso do

INSS. Ressalta-se no citado julgado, o entendimento de que o Poder Judiciário deve adequar o critério de renda num sentido constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mencionou o Ministro Marco Aurélio que a parte recorrida possuía o direito ao BPC, mesmo não preenchendo o critério de $\frac{1}{4}$ de renda per capita familiar. Levou em consideração que o critério de renda estabelecido pela Lei 8.742/93 não é absoluto, e ainda, carece de adequações com a realidade vivida hoje (STF, 2013).

No referido Recurso, o STF julgou a constitucionalidade do artigo 20, § 3º da LOAS. Como a Lei continuou natural, sem alterações, deve-se avaliar o verdadeiro estado de carência social das famílias compostas por pessoas idosos ou deficientes. Conforme o Ministro Marco Aurélio:

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. (STF, 2013, p. 02).

No citado julgado foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, bem como no mesmo, foi declarada a inconstitucionalidade parcial e sem pronúncia de nulidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. A inconstitucionalidade parcial citada anteriormente, alcança apenas uma parte da lei, ou seja, somente aqueles dispositivos inconstitucionais, portanto, pode incidir apenas sobre uma palavra, então o restante do texto da lei permanecerá existindo. Contudo, no caso da inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade o STF permite que efetuem a suspensão de aplicação da lei e das ações em andamento até que o legislador se manifeste sobre a inconstitucionalidade.

Ainda, há de se ressaltar, conforme Santos, que: “Embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, é bom lembrar que o Decreto n. 6.214/2007 forneceu os requisitos para cálculo de renda *per capita* familiar.” (SANTOS, 2015, p. 141).

O Recurso Extraordinário cita ainda que: “Ao fixar-se apenas no critério “renda”, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro ‘miserabilidade’.” (STF, 2013). Ressalta-se, ainda que o artigo 20, § 3º da LOAS não fosse inconstitucional, de igual razão gerou

uma situação concreta de inconstitucionalidade. Ocorre que a existência da regra possui falha no dever, nascido com a Constituição com proteção dos direitos fundamentais. Por si só, os direitos fundamentais possuem uma característica negativa, que se constitui na proteção da pessoa humana contra as injustiças dos órgãos públicos.

Segundo Santos: “Alguns julgados têm entendido que até mesmo o benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, concedido a outra pessoa do mesmo grupo familiar, deve ser excluído do cômputo de renda *per capita*.” (Santos, 2015, p. 141). Esse entendimento não seria correto, pois benefícios previdenciários são tidos como renda, substitui o salário do segurado o que não ocorre com relação aos benefícios assistenciais, por se tratar de um benefício provisório não se encaixando como renda.

A seguir, a pesquisa tratará sobre alguns aspectos da Lei nº 8.742/93, que no decorrer dos anos acabou por ser alterada.

3.2 APLICABILIDADE DA LEI PERANTE A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Ao longo desse tópico destacar-se-á algumas alterações da Lei de LOAS, bem como, alguns pontos relevantes para a pesquisa. Serão estudados alguns dados do IBGE, referentes ao número de deficientes que atuam no mercado de trabalho no Brasil. Ainda, busca-se esclarecer as alterações sofridas pela Lei Orgânica de Assistência Social.

Conforme dados do IBGE existem no Brasil 20,4 milhões de deficientes inclusos no mercado de trabalho, entretanto, apenas 8,16 milhões deles possuem carteira de trabalho assinada (IBGE, 2010). No entanto, para conceder a aposentadoria da pessoa portadora de deficiência foi promulgada a Lei Complementar 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal.

Essa Lei reduz para até 10 anos o tempo de contribuição exigido pela previdência e, ainda, aumenta em até 40% o valor da aposentadoria por tempo de contribuição para segurados com deficiência (BRASIL, 2013).

Posteriormente, em 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei 13.146/2015 de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esse Estatuto da Pessoa com Deficiência visa

proporcionar igualdade, acessibilidade, e respeito pela dignidade do cidadão, garante mais direitos às pessoas com deficiência e prevê, ainda, punições para atos discriminatórios. Essa lei entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016.

Em razão da publicação da Lei 13.146/2015, a Lei 8.742/93 sofreu algumas alterações como, por exemplo, os parágrafos 2º, 9º e 11º do artigo 20 da LOAS que passaram a vigorar de forma diferente. As alterações, no entanto, passaram a ter vigência somente a partir de 03 de janeiro de 2016. A nova redação do § 2º da LOAS dada pelo artigo 105 da Lei 13.146/2015 é:

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

O que mudou foi apenas o modo de interpretar o conceito de pessoa com deficiência. Na redação anterior a pessoa portadora de deficiência era conceituada apenas como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, no entanto, percebe-se que essa nova redação delimitou melhor o conceito.

Já o § 9º do artigo 20 da Lei 8.742/93 discorre sobre “Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.” (BRASIL, 2015). Além do § 11º que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (BRASIL, 2015).

Idosos e pessoas com deficiência podem ser beneficiados com o BPC mesmo sem contemplar o fator de miserabilidade calculado pela renda per capita familiar mensal. De acordo com a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá avaliar a situação real de cada pessoa, ou seja, a renda familiar não será mais o único critério para definir o estado de miserabilidade de idosos e de pessoas com deficiência.

A decisão do TRF4 é a Apelação Cível Nº 1999.04.01.138330-2 (TRF) que trata do benefício previdenciário de valor mínimo e benefício assistencial, que o idoso ou o portador de deficiência possa receber e que será excluído do cálculo de

renda per capita familiar. A ação civil pública que questionou esses critérios da Lei foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF), que opôs ao INSS conceder a assistência social, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Conforme o Ministro: “A ação estava sobrestada no TRF4 desde maio de 2001, aguardando julgamento de ação semelhante com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).” (TRF4, 2015). Todavia, com essa decisão, todas as demandas sobre o mesmo tema que tramitam nos TRFs, serão julgados conforme esse entendimento do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 567.985 do STF.

Por considerar que esse critério encontra-se desatualizado para definir a situação de miserabilidade, as demandas semelhantes puderam ser julgadas. Com base no Recurso Extraordinário nº 567.985, com acórdão do ministro Gilmar Mendes foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (STF, 2013).

A Lei de LOAS ainda foi bastante modificada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011. Essa Lei alterou vários dispositivos da LOAS, bem como vetou o § 3º do artigo 12-A e, ainda, revogou o artigo 38 da Lei 8.742/93. A Lei 12.435 acrescentou, ainda, outros dispositivos à Lei de LOAS, como no caso dos §§ 7º, 8º, 10º e 11º do artigo 20 da Lei. Ainda, foram acrescentados os § 3º e § 4º do artigo 21 e o artigo 21-A da LOAS.

A seguir, a pesquisa tratará sobre alguns julgados que versam sobre o requisito de renda familiar per capita.

3.3 ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Ao longo desse tópico, passar-se-á a analisar 6 (seis) decisões que versam sobre o critério de renda per capita, a concessão do benefício e seus requisitos e, ainda, versará acerca de um estelionato praticado contra a Previdência Social. O período pesquisado interpreta decisões proferidas entre os anos de 2009 e 2016, sendo destes, 3 (três) do STF, 1 (um) do STJ e 2 (dois) do TRF4.

Em um primeiro momento destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 580.963 (PR), que trata do critério

de renda estabelecido pela LOAS para a concessão do Benefício de Prestação Continuada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580.963, Relator(a): Min. Relator GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2013).

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 10.259/2001, por entender que a decisão recorrida afronta os artigos 2º, 44, 48 e 59, III, da Constituição Federal. Esse julgado possui repercussão geral de mérito.

Afirma o Ministro, “[...] que o artigo 34 da Lei nº 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda familiar per capita os benefícios de natureza assistencial concedidos aos idosos, preveria uma exceção, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente” (STF, 2013, p. 07).

Pode-se perceber que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o Recurso, por entender que o cálculo do valor da renda mensal familiar per capita não deve levar em conta outros benefícios recebidos pelo idoso, sejam eles assistenciais ou previdenciários, com fulcro no artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Logo, percebe-se que a recorrida possui o direito ao recebimento do BPC mesmo não se encaixando no requisito de renda per capita de $\frac{1}{4}$ estabelecido pela LOAS.

Outro julgado que teve repercussão geral de mérito e que levou em consideração a comprovação de hipossuficiência e o critério de renda mensal per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, é o entendimento do STF com referência ao Acórdão do Recurso Extraordinário nº 567.985 (MT):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se

maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 Divulgado em: 02/10/2013 Publicado em: 03/10/2013).

O presente julgado versa sobre Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde critica a violação dos artigos 203, inciso V, e 205, § 5º, da Constituição Federal. Afirma que a instância de origem não poderia adotar, no que tange a carência, critério diverso daquele previsto na LOAS.

Referido Acórdão foi julgado improcedente por maioria dos votos. Em Sessão Plenária foi negado provimento ao recurso e declarada a inconstitucionalidade do § único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Conforme o Ministro Marco Aurélio: “Consignou não ser absoluto o parâmetro de um quarto do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, devendo o Judiciário adequar tal critério à diretriz constitucional [...]” (STF, 2013, p. 04). Eis que deve atentar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e às peculiaridades do caso concreto, para que assim, possa ser cumprido o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O Defensor Público-Geral da União no referido Acórdão alimenta a necessidade de o STF rever o pronunciamento referente a ADI nº 1.232-1/DF. Aponta que, diante do atual contexto socioeconômico do país, ¼ do salário mínimo não consagra mais como padrão de comparação de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da CF/88. Afirma ser possível a utilização de outros critérios para tal distinção, como exemplo as Leis nº 9.533/1997 e 10.689/2003 e pelo

Decreto nº 3.997/2001, que versa sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A seguir analisar-se-á outro julgado do STF, trata-se da Reclamação nº 4.374 (PE) ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que concedeu ao interessado o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (RECLAMAÇÃO 4.374, Relator(a): Min. Relator GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2013).

No presente Acórdão o reclamante alega que houve violação à decisão proferida na ADI 1.232-1/DF, afirma que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso no mencionado dispositivo. O INSS reclama pela cassação da decisão, afastando-se a obrigação do pagamento do benefício assistencial, que segundo o reclamante, estaria em desacordo com o § 3º do artigo 20 da LOAS, conforme a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Conforme o Ministro Nelson Jobim, “[...] o § 3º do art. 20 da LOAS traz um critério objetivo que não é, por si só, incompatível com a Constituição, e que a eventual necessidade de criação de outros requisitos para a concessão do benefício assistencial seria uma questão a ser avaliada pelo legislador.” (STF, 2013, p. 10).

Com maioria dos votos a presente Reclamação foi julgada improcedente e, também, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da LOAS sem pronúncia da nulidade.

Adentrar-se-á a seguir na análise do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.399.497 (Santa Catarina) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não estarem presentes a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência econômica, requisitos necessários para a concessão do benefício, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - É inviável o exame do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.399.497, Relator(a): Min. Relatora REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/05/2016).

Trata-se de um Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento pela alínea “c” do permissivo constitucional. Sustenta o Agravante que pretende apenas a reavaliação da prova, que na instância anterior não fora apreciada adequadamente. Para a Relatora, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Segundo a Ministra Regina Costa, o Tribunal de origem após examinar os elementos contidos nos autos, constatou não haver a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência econômica, requisitos necessários para a concessão do benefício. Com base nas folhas 149 e 150 dos autos, a perícia atestou a ausência de limitações nos movimentos, portanto, encontra-se a parte autora apta aos trabalhos do lar. (STJ, 2013, p. 4 - 5).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea “c”, do permissivo constitucional, pois a obstrução da Súmula nº 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, quando é necessário o reexame de fatos e provas. Portanto, por unanimidade de votos a turma negou provimento ao agravo interno.

A seguir analisar-se-á o Agravo de Instrumento nº 5038631-17.2016.4.04.0000 do Rio Grande do Sul, julgado pelo TRF4, que versa sobre a concessão de benefício assistencial ao deficiente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A análise da situação fática é que irá determinar se o postulante efetivamente não possui condições financeiras de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, deve-se lançar mão de todos os meios de prova admissíveis em direito, como as provas documental e testemunhal e, sobretudo, a elaboração do laudo socioeconômico. 2. Destarte, no caso em apreço, mostra-se indispensável dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, notadamente a elaboração de laudo socioeconômico, sem o qual a

verificação da alegada precariedade socioeconômica restará prejudicada. 3. Assim, inviável, por ora e em juízo perfunctório, determinar a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual não merece prosperar o recurso. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5038631-17.2016.4.04.0000/RS, Sexta Turma, Relator Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 05/10/2016).

Trata-se de uma ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela interposto em 1ª Instância, que tem por objetivo o benefício assistencial ao portador de deficiência. O Agravo é interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Relata a Desembargadora que: “[...] mostra-se indispensável dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, com a elaboração de laudo socioeconômico, sem a qual a verificada precariedade socioeconômica restará prejudicada.” (TRF4, 2016, p. 02).

Alegou a agravante que sua incapacidade está comprovada, eis que pelo fato de ter sido submetida a processo de internação judicial, sendo até mesmo, deferida a Curatela Provisória ao seu companheiro. Afirmou ainda, que o requisito de renda está de acordo com a lei. Defende que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Porém, a Desembargadora Vânia de Almeida indeferiu o pedido de tutela de urgência, com fundamento de que “[...] a análise da situação fática é que irá determinar se o postulante efetivamente não possui condições financeiras de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.” (TRF4, 2016, p. 03). Para isso, deve-se desistir de todos os meios de prova admissíveis em direito, principalmente, da elaboração do laudo socioeconômico.

Por fim, adentrar-se-á na Apelação Cível Nº 2008.70.01.006225-8/PR, julgada pelo TRF4, que versa sobre o Mandado de Segurança impetrado por Estrangeiro residente no Brasil:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial. (TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA

2008.70.01.006225-8/PR, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D. E. 29/09/2009).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo apelante, o qual busca a concessão de benefício assistencial indeferido na via administrativa. Na sentença de 1º Grau, foi indeferida a inicial, com base no artigo 267, I, do CPC c/c o artigo 8º da Lei 1.533/51, com fundamento de ausência de prova pré-constituída.

Nas razões da Apelação, sustenta o apelante que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da sua nacionalidade estrangeira, sendo que a Autarquia não se emergiu quanto ao requisito socioeconômico. Indaga ainda, que ele e sua família não possuem renda, cumprindo com os requisitos exigidos na legislação.

Pelo entendimento da Corte, a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, pois a Constituição Federal em seu artigo 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Ocorre que, mesmo que o apelante tenha casado com brasileira, em 14/06/1974, não há comprovação de que sua residência é, atualmente, no Brasil, tendo sido juntada tão-somente conta de luz emitida em nome de pessoa estranha à lide.

Conforme a Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, “Somente com a realização de perícia socioeconômica detalhada, contabilizando receitas e despesas do grupo familiar é que se poderá concluir, com precisão, acerca da real situação econômica do impetrante, de sorte a caracterizar o direito líquido e certo ferido.” (TRF4, 2009, p. 03). Diante disso, foi negado provimento à apelação.

Posteriormente ao estudo do requisito de renda estabelecido pela LOAS de ¼ do salário mínimo mensal familiar, que foi analisado detalhadamente e que teve como base a análise de dois julgados do Supremo Tribunal Federal que tratou do assunto, ainda diante disso, passou-se a esclarecer a aplicabilidade da LOAS perante a sociedade, buscando informações e dados para a pesquisa. Dito isso, a presente monografia passará ao seu entorno final e entrará de imediato para a conclusão desse estudo.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida na presente monografia teve por objetivo principal a análise da Lei 8.742/93, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que é aplicada ao Benefício de Prestação Continuada, tratando em especial da sua concessão e dos requisitos necessários para garantir esse benefício assistencial.

Esse estudo buscou ter como pilar a pesquisa bibliográfica realizada em torno de doutrinas referentes ao tema, bem como teve como suporte a pesquisa na legislação brasileira, buscou-se aprimorar o estudo através da análise documental que se consolidou por meio de julgados pertinentes à temática. Ainda há de se destacar, que a pesquisa também girou em torno de materiais disponíveis no meio eletrônico, materiais esses que apresentaram uma grande relevância para a efetiva consagração do estudo.

Com o objetivo de realizar a presente pesquisa, a monografia foi dividida em três capítulos, uma vez que primeiramente tratou da origem da Assistência Social, buscando compreender seu contexto histórico e seu surgimento no mundo, se subdividindo em três subsistemas, sendo eles a origem da Assistência Social no mundo, a Assistência Social no estado brasileiro e reflexos à sociedade com a Assistência Social.

Por outro lado o segundo capítulo englobou o Benefício de Prestação Continuada e os requisitos estabelecidos pela LOAS para a sua concessão e, ainda, tratou dos princípios basilares dessa lei, esse capítulo foi dividido em quatro subtítulos, os tipos de serviços prestados pela Previdência Social, os requisitos para o atendimento, os mecanismos de atendimento e os princípios norteadores da LOAS.

Já o terceiro e último capítulo estudou a aplicabilidade da LOAS na concessão do Benefício Assistencial, analisou ainda alguns julgados que trataram desse tema, esse último capítulo se dividiu em três subtítulos, quais sejam, o

requisito de renda estabelecido pela Lei 8.742/93, a aplicabilidade da lei perante a sociedade contemporânea e a análise de Julgados.

Com isso foi possível satisfazer o problema da pesquisa, uma vez que o requisito de miserabilidade de $\frac{1}{4}$ de renda per capita familiar, expresso na legislação está defasado, ou seja, não é absoluto e para garantir a concessão do benefício assistencial faz-se necessário a comprovação dos demais requisitos previstos na legislação, além de ainda, ser facultado ao juízo adequar tal critério a diretriz constitucional.

Chegou-se a essa conclusão através da análise de três julgados do Supremo Tribunal Federal, um do Superior Tribunal de Justiça e dois do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vistos no decorrer desse estudo. Desses julgados, dois Recursos Extraordinários do Supremo Tribunal Federal se destacaram na presente pesquisa. Os tribunais vêm decidindo no sentido de não ser apenas o critério de $\frac{1}{4}$ de renda per capita familiar instituído pela LOAS a ser levado em consideração para a comprovação da miserabilidade do beneficiário e de sua família, ou seja, o critério de renda previsto pela lei deve ser compreendido como mínimo e, podem ainda, ser examinados os critérios sociais a cada caso.

Conforme descrito na pesquisa, diante de tal contexto social e econômico do país o critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo já não é mais suficiente para comprovar a situação de miserabilidade do beneficiário e sua família. Criada em 1993 a LOAS é uma lei antiga, surgiu para suprir as necessidades das pessoas daquela época, hoje já não se enquadra mais esse limite de renda para a concessão do Benefício de Assistência Social.

Com a prevista mudança no critério de renda per capita familiar, os tribunais tem salientado que poderá aumentar o número de beneficiários do PBC. Entendem também, que quanto maior for o limite fixado para a concessão do benefício, menos risco de inclusão de beneficiários indevidos ocorreria. Seria realmente mais fácil e menos complicado para aqueles que realmente necessitam desse amparo assistencial.

Contudo, hoje ainda tem se visto que a Previdência Social continua estabelecendo esse critério de $\frac{1}{4}$ de renda familiar para garantir a concessão do benefício, não acatando o direito assegurado pela repercussão geral dos julgados do

STF, indeferindo muitos requerimentos na via administrativa. Com isso, não há outra alternativa senão ingressar com ação na via judicial para ter direito ao BPC.

Diante disso, ao estudar o tema da presente monografia destaca-se que foi de extrema importância para o conhecimento da pesquisadora, que diante da análise dos julgados, adota o mesmo posicionamento dos julgadores em flexibilizar o critério de renda per capita familiar para conceder o Benefício de Prestação Continuada, dando maior ênfase aos critérios sociais, respeitando os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal.

Por fim, pode-se concluir que a presente pesquisa é de imensa importância no âmbito acadêmico, para os profissionais do direito e também, para os cidadãos em geral, pois versa sobre um assunto de interesse social, ou seja, qualquer indivíduo na sociedade, poderá algum dia necessitar desse amparo social previsto na LOAS e que é chamado de Benefício de Prestação Continuada.

REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um Direito entre Originalidade e Conservadorismo**. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003. Disponível em: <http://www.rnpd.org.br/download/publicacoes/Textos_para_V_Conferencia_Nacional_de_Assistencia_Social.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)**: Boletim de Dados Municipais. Santa Rosa, 2010. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/carrega_pdf.php?rel=panorama_municipal>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. Portal. **Cidadania e Justiça**: Brasil é exemplo na redução da pobreza, segundo relatório da ONU. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/09/brasil-e-exemplo-na-reducao-da-pobreza-segundo-relatorio-da-onu>>. Acesso em: 25 de jun. 2016.

BRASIL. **Presidência da República**: Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. Brasília – DF, 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

FUNAI, **Fundação Nacional do Índio**. Ministério da Justiça: Perguntas Frequentes. Brasília. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Decreto 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Lei 6.439**, de 01 de setembro de 1977. Dispõe o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Lei 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Lei 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. **Lei 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

_____. **Lei Complementar 142**, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. **Medida Provisória 739**, de 7 de julho de 2016. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv739.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. **Súmula nº 11**, Disponibilizada no Diário da Justiça em: 14 de abril de 2004. TNU: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais. Dispõe sobre a renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3dr384s1is4ncin35nq26gcp02>>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. **Súmula nº 29**, Disponibilizada no Diário da Justiça em: 13 de fevereiro de 2006. TNU: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais.

Dispõe sobre incapacidade para a vida independente. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 21 set. 2016.

HOBBS, Thomas Hobbes de Malmesbury. **Leviatã: Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2010. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em 01 set. 2016.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/caracteristicas_da_populacao_tab_brasil_zip_xls.shtm>. Acesso em: 03 set. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. 23. ed. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_23_14072015.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016.

JUSTIÇA FEDERAL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Notícias: Renda familiar não será o único critério para definir estado de miserabilidade de idosos e pessoas com deficiência. Publicado em: 09 mar. 2015. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10818>. Acesso em: 14 out. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2003. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-kant-metafc3adsica-dos-costumes.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6. ed. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTAR, J. J. M. **Revista Eletrônica de Direito de Estado**. REDE, Salvador, set. 2010. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOQUIM-MATTAR.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome: **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/outros-de-int-categoria/resolucao-145-2004.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

MPS, **Ministério da Previdência Social**. Anuário Estatístico da Previdência Social, 2006. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp>. Acesso em: 9 ago. 2016.

MPES. Ministério Público do Estado do Espírito Santo: **Histórico da Política de Assistência Social**, 2000. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/4a46f022-05a3-4410-9627-6c9151ca6621.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

MIRANDA, Jadiael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: Princípios e evolução no direito brasileiro**. 1. ed. Palmas: Edição do Autor, 2008.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Seguridade Social I**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OIT, **Organização Internacional do Trabalho**. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. 5. ed. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho & BAAR, Renata Mello. **Cobertura da Previdência Social no Brasil: Perfil dos Não-Contribuintes e Evolução Recente**. In: Informe da Previdência Social, Brasília, v. 15, n. 3, março 2003. Disponível em: <http://www.rnpd.org.br/download/publicacoes/Textos_para_V_Conferencia_Nacional_de_Assistencia_Social.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia e SILVA, Roberto B. Dias da. **Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: <https://www.academia.edu/9104023/Igualdade_e_diferen%C3%A7a_o_direito_%C3%A0_livre_orienta%C3%A7%C3%A3o_sexual_na_Corte_Europeia_de_Direitos_Humanos_e_no_Judici%C3%A1rio_brasileiro>. Acesso em: 01 dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLONIO, Isangela. **Benefício de Prestação Continuada: Reflexos da Precarização do Trabalho e Proteção Previdenciária**. 2015. p. 157. Dissertação. Mestrado em Serviço Social. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho: Franca, 2015.

POZZEBON, Roberto. **O Princípio Jurídico da Igualdade e as Ações Afirmativas no Acesso ao Ensino Público de Nível Superior**: método utilizado pela Universidade Federal da Fronteira Sul Campus de Cerro Largo/RS. Dissertação (Mestrado em Direitos Especiais), Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai - URI, Santo Ângelo/RS, 2010. Disponível em: <<http://www.santoangelo.uri.br/mestradodireito/>>. Acesso em: 02 set. 2016.

RICETTI, Maury. **Manual dos Benefícios da Previdência Social**: Conhecer para Obter. 1. ed. 4. Reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTANA, Eliane Peixoto; SILVA, Jéssica A. dos Santos da; SILVA, Valdianara Souza da. **Histórico da Política de Assistência Social**: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais. 2013. p. 10. Trabalho Acadêmico. Curso de Direito.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOARES, Raimunda Cheila de Aguiar. **A Política de Assistência Social no Brasil**: limites e desafios para sua materialização. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. São Luiz, Maranhão, 2013. Disponibilizado em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/apoliticadeassistenciasocialnobrasil-limitesedesafiosparasuamaterializacao.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

SPOSATI, Aldaíza. **A Menina LOAS**: um processo de construção da Assistência Social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.399.497**, Santa Catarina, Relator(a): Ministra Regina Helena Costa, Julgado em 10/05/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1399497&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Nº 567.985**, Plenário, Mato Grosso, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=567985&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Nº 580.963**, Plenário, Paraná, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580963&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação Nº 4.374**, Plenário, Pernambuco, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4374&classe=Rcl&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 out. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral da Previdência e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios da Previdência Social**. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento Nº 5038631-17.2016.4.04.0000**, Rio Grande do Sul, Relator(a): Des. Federal Vânia Hack de Almeida, DJe 05/10/2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8596908&termosPesquisados=beneficio|de|prestacao|continuada>. Acesso em: 21 out. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Cível Nº 2008.70.01.006225-8**, Paraná, Relator(a): Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, DJe 29/09/2009. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3026163&hash=f9d9f5933925c1da165857531f6e2b58>. Acesso em: 05 dez. 2016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.